

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 609/XIII/4.ª](#)

ASSUNTO: Solicitam a regulamentação da Profissão de Intérprete de Língua Gestual Portuguesa

Entrada na Assembleia da República: 15 de março de 2019

N.º de assinaturas: 4110

Primeira Peticionante: Ana Raquel Oliveira Lima

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 15 de março de 2019, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 5 de abril, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 10 de abril de 2019.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados a sua nacionalidade e o endereço eletrónico e a data de nascimento, bem como o número e a validade do documento de identificação, e mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Os 4110 peticionários apelam à regulamentação da [Lei n.º 89/99, de 5 de julho](#)¹, que define as condições de acesso e exercício da atividade de intérprete de língua gestual, «por forma a criar medidas que contribuirão para dinamizar, facilitar e dignificar o exercício desta profissão, promover o recrutamento dos seus serviços, e melhorar quer as condições de exercício da profissão de Intérprete de Língua Gestual Portuguesa (ILGP) quer a qualidade do serviço de interpretação de e para a Língua Gestual Portuguesa» (LGP).

A este respeito, recordam que a LGP se encontra consagrada na [Constituição da República Portuguesa](#) (doravante tão-só Constituição) desde 1997, com o aditamento de uma nova [alínea h\) ao n.º 2 do artigo 74.º](#), que preceitua que «na realização da política de ensino incumbe ao Estado (...) proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades», bem como na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009](#), que determina que «os Estados Partes tomam, igualmente, as medidas apropriadas para (...) providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público», pelo que urgirá assim regulamentar esta profissão, «fundamental para a garantia desses direitos».

Por outro lado, mencionam que «o trabalho de tradução e interpretação, entre duas línguas de modalidades de produção e receção diferentes – língua gestual motora/visual e língua falada oral/auditiva – exerce sobre o profissional um desgaste físico e mental acrescido, deve esta profissão ser considerada de desgaste rápido, e ser respeitado um conjunto de condições para assegurar a qualidade do serviço prestado e prevenir o surgimento de doenças

¹ Nasceu do [Projeto de Lei n.º 380/VII/2.ª \(PCP\)](#) - «Define as condições de acesso e exercício da actividade de intérprete de língua gestual», que correu os seus termos na então Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

profissionais nos Intérpretes de LGP». Desta forma, «os signatários exigem a regulamentação da «profissão de intérprete de Língua Gestual Portuguesa (ILGP)» de acordo com os pontos apresentados pela Associação Nacional e Profissional da Interpretação – Língua Gestual (ANAPI-LG), em especial o objeto, o âmbito, a definição e as competências da atividade e dos seus profissionais, as condições de acesso, as condições laborais, o horário de trabalho, a carreira profissional e o Código Deontológico e de Ética do ILGP. Por fim, cumpre esclarecer que subscreveram esta petição 4145 (quatro mil cento e quarenta e cinco) cidadãos, mas foi constatado que 35 (trinta e cinco) assinaturas não preenchem os requisitos formais constantes do n.º 3 do artigo 6.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, razão pela qual foram apenas contabilizadas como válidas 4110 (quatro mil cento e dez) assinaturas.

2. Tal como indicado no peticionado, a Lei n.º 89/99, de 5 de julho, definiu as condições de acesso e exercício da atividade de intérprete de língua gestual, explicitando o artigo 2.º quais os profissionais abrangidos pelo diploma, elencando o artigo 3.º as funções que lhes são cometidas, e o artigo 4.º as «condições de acesso ao exercício da actividade». É precisamente no n.º 1 desta disposição que se determina que «o acesso ao exercício da actividade de intérprete de língua gestual portuguesa depende da adequada formação profissional (artigo 5.º) e de certificação a estabelecer nos termos gerais pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade (...)), dispondo o n.º 2 que «O Governo regulamentará o processo de acesso à profissão de intérprete de língua gestual, em que participará uma comissão que incluirá representantes das associações representativas da comunidade surda e dos intérpretes de língua gestual». Depois de o artigo 5.º versar sobre os deveres do ILG, também o artigo 6.º (Responsabilidades) remete para a regulamentação do Governo as eventuais sanções e processo disciplinar aplicável a estes profissionais, assim como o artigo 8.º, que estabelece o período de transição aplicável às situações já existentes. Ora, apesar de a Lei não fixar um prazo para a aludida regulamentação, a verdade é que se completam no próximo dia 5 de julho de 2019 vinte anos sobre a data da publicação do diploma (sendo o mesmo igualmente omissivo quanto à data de entrada em vigor), o que é também sublinhado pelos peticionários na sua iniciativa que, como referido, compete ao Governo, sem prejuízo de a Lei n.º 89/99, de 5 de julho, poder ser alterada em conformidade pela Assembleia da República.

Já quanto ao desejo formulado pelos peticionantes no sentido de esta profissão ser considerada de desgaste rápido, dá-se aqui por reproduzido o expandido a este propósito na Nota de Admissibilidade da [Petição n.º 597/XIII/4.^a](#) (Amélia Luciana Brugnini de Sousa Uva Passo e outros) - «Solicitam que a profissão de tripulante de cabine seja qualificada como de

desgaste rápido», em especial quanto à regulação casuística das atividades a que este estatuto foi atribuído - bordadeiras da Madeira; controladores de tráfego aéreo; profissionais de bailado clássico ou contemporâneo; trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores; trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A. (ENU); trabalhadores inscritos marítimos que exerçam a atividade na pesca; trabalhadores inscritos marítimos da Marinha de comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas; trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas e das lavarias; trabalhadores da indústria das pedreiras que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto; trabalhadores do setor portuário, e ainda quanto às deduções a realizar em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), nos termos do artigo 27.º do respetivo [Código do IRS](#).

3. Na atual Legislatura, deram entrada no Parlamento os seguintes projetos de resolução sobre matéria de alguma forma conexas com a Linguagem Gestual e com a petição em análise:

- Projetos de Resolução n.º [501/XIII/2.ª \(BE\)](#) - «Recomenda ao Governo a criação de um grupo de recrutamento para docentes de língua gestual portuguesa», [504/XIII/2.ª \(BE\)](#) - «Recomenda ao Governo que a Língua Gestual Portuguesa seja incluída no leque de atividades de enriquecimento curricular existentes», [505/XIII/2.ª \(BE\)](#) - «Recomenda ao Governo a disponibilização de ensino de Língua Gestual Portuguesa aos/às alunos/as ouvintes nas escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos», [561/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - «Pela valorização da Língua Gestual Portuguesa», [564/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - «Recomenda ao Governo medidas para uma escola de maior qualidade para os alunos surdos», [567/XIII/2.ª \(PS\)](#) - «Valorização e Promoção da Língua Gestual Portuguesa», [569/XIII/2.ª \(PEV\)](#) - «Garantia de uma escola inclusiva, através da promoção da língua gestual portuguesa» e [754/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - «Recomenda ao Governo a criação de uma bolsa de intérpretes de língua gestual portuguesa por forma a assegurar a acessibilidade dos serviços públicos», que em conjunto correram os seus termos na Comissão de Educação e Ciência e deram origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 214/2017](#), publicada em Diário da República a 16 de agosto de 2017.

- [Projeto de Resolução n.º 915/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - «Recomenda ao Governo que diligencie pela reformulação do regime que define as condições de acesso e exercício da atividade de intérprete de Língua Gestual Portuguesa», que baixou a esta 10.ª Comissão, com conexão com a Comissão de Educação e Ciência;

- [Projeto de Resolução n.º 1283/XIII/3.ª \(BE\)](#) - «Recomenda ao Governo a contabilização de todo o tempo de serviço prestado pelos docentes de Língua Gestual Portuguesa para efeitos de integração na carreira docente», rejeitado na reunião plenária de 2 de fevereiro de 2018, e com origem na Petição n.º 345/XIII/2.ª, da iniciativa da FENPROF - Federação Nacional dos Professores e outros, num total de 7331 assinaturas, e que tramitou igualmente na Comissão de Educação e Ciência, sendo entretanto concluída e arquivada.

Para além da anterior, é também mister mencionar a [Petição n.º 561/XIII/4.ª](#) - «Pela contratação de intérpretes de Língua Gestual Portuguesa para o Serviço Nacional de Saúde», da iniciativa de André Lourenço e Silva e outros, num total de 4147 assinaturas, e que se encontra em apreciação na Comissão de Saúde.

Face à manifesta predominância da Comissão de Educação e Ciência no tratamento dos aspetos relacionados com a Língua Gestual Portuguesa, poderia considerar-se ser esta a Comissão Competente para o tratamento da presente iniciativa. Todavia, atendendo a que a petição versa sobre questões de regulamentação da profissão, bem como do reconhecimento do seu desgaste rápido, e não de índole educativa ou de saúde, e também que o supracitado Projeto de Resolução n.º 915/XIII/2.ª (PAN), sobre a mesma matéria, baixou à CTSS, entende-se que poderá ser esta Comissão a tramitar o respetivo processo, sem prejuízo de os Senhores Deputados professarem entendimento diverso.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por se tratar de petição coletiva subscrita por 4110 (quatro mil cento e dez) cidadãos, pressupondo igualmente a audição de peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, e sendo obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre o peticionado ao Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e ao Senhor Ministro da Educação, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, nomeadamente das associações representativas dos interessados, e que após a receção dessas informações se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 3 de junho de 2019.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)